

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº13955/000.017/93-93

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº:103.15.340
Recurso nº : 81.923 - COFINS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA
Recorrido : DRF em Maringá - PR

COFINS - Exercício de 1992 - Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que se aplica pelos seus efeitos "erga omnes". Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por **FRIGORIFICO NOVO PARANAÍ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.



SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº : 13955/000.017/93-93
Recurso nº : 81.923
Acórdão nº : 103.15.340
Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente aos exercícios de 1992 e 1993.

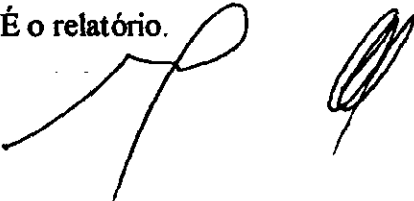
2. O autuante fez a seguinte capitulação legal: arts. 1º, 2º, 10º, parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 70/91; quanto aos **juros de mora**, os arts. 58, parágrafo único e 59 da Lei 8383/91; quanto à multa de ofício: o art. 4º da Lei 8218/91 e art. 58, parágrafo único da Lei 8383/91; quanto à conversão para UFIR: art. 5º da Lei Complementar 70/91.

3. Intimada a autuada, ora recorrente impugnou-o, tempestivamente, sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

4. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei.

6. Intimada dessa decisão, a autuada recorre no prazo. Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que este Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

7. É o relatório.



Processo nº : 13955/000.017/93-93

Acórdão nº : 103.15.340

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator.

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho: o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**, "Do controle da constitucionalidade", Rio. Forense. 1966. p.178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1 DF, cujo relator foi o Min. **MOREIRA ALVES**, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no # 2º do art. 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91, são constitucionais.

6. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** .

Brasília, DF, em 13 de setembro de 1994


EDVALDO Pereira de **BRITO**, Relator.

